AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.207 - MG (2019/0138534-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	JULIANO RODRIGUES MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIANO RODRIGUES MOTA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, sendo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Por meio de decisão de primeira instância, foi declarada a nulidade da citação do acusado e, consequentemente, declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, a qual deu provimento à irresignação para considerar válida a citação e determinar o prosseguimento do processo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão foi apresentado recurso especial, com fulcro na alínea *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

No presente recurso, o agravante alega que o óbice indicado na decisão de admissibilidade não incidiria na espécie.

Requer o acolhimento do agravo a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

Devidamente impugnada a decisão objurgada, merece exame o inconformismo.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação ao art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a citação por edital não poderia ser considerada válida, porquanto não esgotados todos os meios para a localização do réu.

Quanto ao ponto, para melhor elucidação da questão, necessário transcrever as razões de decidir do Tribunal *a quo*, *in verbis:*

> *"Irresignado, pretende o parquet a reforma do decisum, asseverando que inexistente nulidade da citação por edital do recorrido e a ocorrência da extinção da punibilidade do fato pela prescrição.*
> *Tenho que razão lhe assiste.*
> *Isso porque, conforme se atém da certidão de fls. 57, o réu não foi localizado pela oficial de justiça, em seu endereço,*

> *estando em lugar incerto e não sabido, o que autoriza sua citação por edital, nos termos do art. 361, CPP.*
> *Repare-se que a Sra. Oficial de Justiça fez constar na certidão o seguinte:*
> *[...]*
> *No processo penal a citação do réu tem importância ímpar, totalmente necessária para o exercício das garantias constitucionais, especialmente no que tange ao devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.*
> *Entretanto, cabe frisar que o art. 361 do CPP alude que, não sendo o réu encontrado, nenhuma outra providência deve necessariamente ser tomada, sendo, então, possível a citação por edital.*
> *[...]*
> *Deste modo, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, a partir da citação por edital do acusado, posto que esgotados todos os meios possíveis para a efetivação do chamamento pessoal, consoante certidão lavrada pela oficial de justiça, alhures transcrita.*
> *Ademais, a nulidade da citação editalícia esbarra no entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nos órgãos públicos com o fim de obter o real endereço do imputado." (e-STJ fls. 231/232)*

Como é cediço, em respeito à garantia da ampla defesa, deve-se proceder à citação por edital apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Todavia, não há uma exigência absoluta para que se proceda à pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o acusado possa ter declinado suas informações pessoais, mormente quando exista nos autos notícias acerca do seu possível paradeiro.

Na hipótese, a tentativa de citação do agravante pela via ordinária, ou seja, por meio de oficial de justiça, mostrou-se infrutífera, tendo em vista que não foi localizado no endereço por ele indicado nos autos do processo, conforme assentado pelo serventuário da Justiça.

Desse modo, não tendo o recorrente sido encontrado em seu endereço residencial, sendo desconhecido o seu paradeiro, não há como reconhecer qualquer falha das instâncias de origem na tentativa de descobrir a sua localização para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULA N. 438/STJ.*

1. "Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência" *(RHC n. 52.924/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 29/8/2016).*

2. Na hipótese vertente, consignou a Corte de origem que "foram expedidos ofícios a diversos órgãos estatais, como Receita Federal (e-doc 000239), Tribunal Regional Eleitoral (e-doc 000240), e Instituto Félix Pacheco (e-doc 000241). Contudo, todos os mandados de citação expedidos restaram frustrados, com resultado negativo", razão pela qual não há falar em ausência de diligência da instância de piso para que fosse localizado o agravante.

3. Ademais, "alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ" (AgRg no HC n. 389.528/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

4. Esta Corte não admite a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, nos termos do verbete n. 438 da Súmula/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC 443.177/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto sem procuração. Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

II - Comprovado nos autos que o réu estava em local incerto e não sabido, porquanto esgotados todos os meios para sua localização, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

> *III - Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame.*
> *IV - "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" - Súmula 455/STJ.*
> *[…]*
> *Recurso ordinário não conhecido.*
> *(RHC 51.062/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)*

Destarte, estando o acórdão impugnado de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por tais razões, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator